PROCESSO TC-00507/21

NATUREZA:	**Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.**
UNIDADE JURISDICIONADA:	**Prefeitura Municipal de Sousa.**
OBJETO:	**Indícios de irregularidades em normativos municipais sancionados pelo Prefeito municipal em junho de 2020 – Lei Complementar nº 0190/2020 e Lei Complementar nº 0191/2020.**
DECISÃO:	**Conhecimento do Representação e arquivamento do Processo por perda do objeto.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01129/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **Representação** encaminhada pelo **Ministério Público de Contas da Paraíba**, com pedido de **cautelar,** subscrita pelo seu Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, pelo Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho e pelo Procurador Luciano Andrade Faria, em face do Prefeito Municipal de Sousa, relatando a ocorrência de **indícios de irregularidades** em normativos municipais sancionados pelo referido gestor municipal em **junho de 2020** – **Lei Complementar nº 0190/2020 e Lei Complementar nº 0191/2020.**

Registram os interessados que o **Poder Executivo de Sousa**, ao sancionar as **Leis Complementares nº 190/2020 e 191/2020,** fixadoras dos **subsídios dos Vereadores, Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais**, não observou os limites e condições impostos pela legislação pertinente, no tocante ao **aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (LRF)**, nem o estabelecido na **Lei Complementar nº. 173/2020.**

Além disso, **informam que o Chefe do Poder Legislativo não disponibilizou as referidas leis para consulta no Portal da Transparência da Câmara Municipal.**

A **Auditoria** emitiu Relatório às fls. 26/32 concluindo pela: **1)** citação do Presidente da Câmara Municipal para encaminhar cópia das leis complementares mencionadas para encaminhar cópia das leis complementares mencionadas, das atas comprobatórias da ocorrência do devido processo legislativo e da publicação das leis em órgão de imprensa oficial; **2)** Concessão de medida cautelar, determinando aos gestores da Câmara Municipal de Sousa e ao Prefeito Municipal de Sousa para que se abstenham de realizar atos e procedimentos voltados ao aumento dos subsídios de que tratam as LC nºs 0190/2020 e nº 0191/2020, e **3)** emissão de alerta aos gestores, no bojos dos processos de acompanhamento de gestão da Prefeito e da Câmara de Sousa, exercício de 2021, no sentido de que eventuais pagamentos que ocorram ao Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, ao longo do exercício de 2021, valores além daqueles percebidos no exercício de 2020, podem ser considerados excessivos e passivos de devolução ao erário.

Citado, o **Chefe do Poder Legislativo do município de Sousa** apresentou **defesa** (fls.41/80), analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório (fls. 87/92), nos seguintes termos:

> (...) *a instrução inicial por parte da auditoria ocorreu em 26/01/2021, posteriormente, o Plenário deste Tribunal, por meio dos Pareceres Normativos PNTC 001/21 e 002/21, ambos datados de 03/02/2021, entendeu que os subsídios dos agentes políticos municipais, quer do Legislativo ou do Executivo, para o exercício financeiro de 2021, deverão ser mantidos nos mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para aqueles agentes políticos na legislatura anterior, 2017/2020.*
>
> *(...) a análise legal dos regramentos que fixaram os subsídios dos agentes políticos de Sousa está sendo feita em conformidade com as decisões contidas nos Pareceres Normativos PN-TC 001/21 e 002/21 deste Tribunal.*

E conclui a Auditoria pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da coisa julgada material.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, no Parecer de nºº 729/21, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observando que a **Prefeitura e a**

Câmara Municipais de Sousa se abstiveram de realizar atos no sentido de conceder o aumento dos subsídios de que tratam as **Leis Complementares nºs 0190/2020 e 0191/2020**, e que ambos os poderes até o momento atenderam aos **Pareceres Normativos PN-TC 001/21 e 002/21 deste Tribunal,** mantendo os mesmos parâmetros e limites da remuneração fixada para Legislatura de **2017/2020**, entendeu o Parquet que matéria do presente processo resta prejudicada, havendo a **perda do objeto** e opinou pelo **arquivamento da presente representação,** tendo em vista a perda do seu objeto, repisando, contudo, a título de destaque, que a análise das debatidas Leis Complementares Municipais está sendo efetivada em processos autônomos (**Processos TC nº 3467/21 - Inspeção Especial de Contas e TC nº 00439/21 - Processo de Acompanhamento da Gestão da PM de Sousa**).

VOTO DO RELATOR

Considerando que a matéria objeto do presente processo ficou prejudicada, visto que o **Poder Executivo e o Legislativo atenderam aos Pareceres Normativos PN-TC 001/21 e 002/21 deste Tribunal,** mantendo os mesmos parâmetros e limites da remuneração fixada para Legislatura de **2017/2020**, o **Relator vota** pelo **conhecimento da Representação** e **ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda do objeto.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00507/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dá pelo conhecimento da presente Representação e ARQUIVAMENTO dos autos por PERDA DO OBJETO.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 26 de agosto de 2021.

Assinado 28 de Agosto de 2021 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO